



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os prazos para operacionalização das emendas impositivas estaduais, individuais e coletivas, pelos municípios e organizações da sociedade civil beneficiadas, e dá outras providências, na forma que especifica.

Art. 1º Ficam instituídos os prazos para operacionalização das emendas impositivas, individuais e coletivas, pelos municípios e organizações da sociedade civil beneficiadas, do exercício orçamentário 2026 e subsequentes, que passa a ser disciplinado mediante as disposições contidas na presente lei.

Art.2º As emendas impositivas, individuais e coletivas, são aquelas previstas no art.120 e seguintes da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Fica estabelecido prazo máximo de 120 dias para que prefeitos, secretários municipais, dirigentes de organizações da sociedade civil iniciem os procedimentos necessários para execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares individuais ou coletivas após a efetivação da transferência financeira, com sanções em caso de descumprimento.

§1º Os beneficiários deverão comunicar as ações efetivadas a Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, dentro do prazo estabelecido no caput, sendo que a omissão será considerada como descumprimento, com adoção das medidas legais cabíveis.

Art.4º Em caso de eventual impedimento técnico ou restrição legal que impossibilite a execução do objeto da emenda, o beneficiário deverá comunicar a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no prazo máximo de 120 dias, para alteração do objeto ou realocação do recurso para beneficiário diverso.

Art.5º Caso o recurso seja realocado para município ou organização da sociedade civil diversa, por impossibilidade prevista no art. 4º, o beneficiário original de emenda não executada será notificado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, devendo promover a devolução dos recursos, no prazo máximo de 30 dias, que será creditada em conta bancária previamente informada pela Secretaria de Estado da Fazenda

Art.6º O descumprimento dos procedimentos elencados constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas estaduais.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com a suspensão de novos repasses de recursos provenientes de emendas impositivas, até o saneamento da irregularidade, bem como multa de dez por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Compete a Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina informar ao Poder Executivo as entidades e organizações da sociedade civil impedidas de receber novos recursos provenientes de emendas impositivas.

§3º A infração de pagamento de multa a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art.7º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina poderá promover a regulamentação e operacionalização desta lei mediante instrumento interno próprio.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar uma problemática crítica na gestão pública estadual: a demora na execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares.

Esse atraso compromete a eficiência administrativa e prejudica diretamente a população, especialmente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, onde a aplicação célere dos recursos é essencial para garantir a qualidade dos serviços.

Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e outros dispositivos legais estabelecem diretrizes para a gestão fiscal e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

No entanto, não há sanções específicas quando o objeto da emenda não é executado pelo beneficiário, mesmo quando o recurso já está disponível para o município ou entidade, o que gera ineficiências e permite que questões políticas interfiram negativamente na utilização do recurso, prejudicando a população que depende dos serviços financiados por essas emendas.

Este projeto de lei visa assegurar que os recursos cheguem ao destino final de forma rápida e eficiente, independentemente das disputas políticas, promovendo uma gestão pública mais justa e responsável.

A celeridade na execução das emendas parlamentares contribui significativamente para a transparência e a eficiência na administração pública. Ao estabelecer um prazo máximo para iniciar a execução do objeto da emenda após o pagamento pelo Estado, e ao instituir sanções claras para o descumprimento, este projeto de lei busca garantir que os gestores públicos e privados sejam responsabilizados pela aplicação intempestiva dos recursos.

A inclusão de sanções administrativas específicas é fundamental para assegurar a eficácia desta medida.

Ao promover maior responsabilidade e eficiência na aplicação dos recursos provenientes de emendas parlamentares, este projeto tem o potencial de melhorar diretamente a qualidade dos serviços públicos, especialmente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura. Conclamo meus pares a apoiar esta iniciativa, que visa não apenas aprimorar a administração pública, mas também assegurar que os benefícios das emendas parlamentares cheguem efetivamente à população, com a celeridade e a responsabilidade que ela merece.

Sala da Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 03/02/2026, às 14:20.

---